

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de manutenção/operação e a evolução tecnológico-funcional do GSAN (software livre do ministério de desenvolvimento regional) sistema integrado de gestão de serviços de saneamento, incluindo-se o GEOSAN (software livre do ministério de desenvolvimento regional) sistema de georreferenciamento, com a, implantação, migração, manutenção, customização, treinamento, suporte técnico assistido e suporte técnico online, além de módulo de recebimento via cartão débito/crédito à vista/crédito a prazo e de pagamentos on-line, para prover aos clientes do DAE/VG o meio de pagamentos por meio eletrônico (on-line), conforme Termo de Referência, anexo I e demais anexos.

O **DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE VÁRZEA GRANDE – DAE/VG**, neste ato representada por sua Pregoeira, designada pela portaria nº 030/2021, de 19/01/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, em 21/01/2021, vem em razão do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, ao Ato Convocatório do Pregão em epigrafe, interposto pela empresa **RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME**, apresentar suas razões para ao final decidir como segue:

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise do pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 018/2021 apresentado pela empresa **RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME**, que em síntese atacou o

instrumento convocatório com suas devidas fundamentações no que tange aos seguintes pontos:

- a) **DO TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO GLOBAL E CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE;**
- b) **DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE “MÓDULO DE RECEBIMENTO VIA CARTÃO DÉBITO/CRÉDITO À VISTA”;**
- c) **DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO;**
- d) **DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO CÓDIGO FONTE DO GSAN PARA AS MANUTENÇÕES EXIGIDAS;**
- e) **DA HABILITAÇÃO FISCAL. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;**
- f) **DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA NECESSIDADE DE RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA COM O OBJETO DE LICITAÇÃO;**

É o relatório, posso as demais questões de análise.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnante apresentou sua petição com a devida qualificação e assinada, de forma clara e objetiva, apontando as supostas falhas e irregularidades, em conformidade com o item 7 do Edital e da norma pátria vigente.

2.2. DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que o pedido de impugnação foi interposto pela requerente via e-mail, através do endereço eletrônico licitacaodae@gmail.com, no dia

03/09/2021, portanto, dentro dos ditames impostos pelo item 7.1 e seguintes do instrumento convocatório;

2.3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que a petição de impugnação do instrumento convocatório foi devidamente instruídas com a fundamentação de fatos e de direito, estando apta portanto a atacar o instrumento convocatório do certame.

2.4. DOS PEDIDOS

Ao final a impugnante requer que seja o pedido recebido, bem como seja conhecida a procedência de cada uma das impugnações ora apontadas, com a conseguinte correção do Edital do Pregão Presencial 018/2021, e sua republicação, com a reabertura do prazo para apresentação de proposta, nos termos do art. 21, § 4º da lei 8.666/93.

3. DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Superada a fase introdutória, passamos ao mérito.

Diante dos argumentos e da fundamentação apresenta pela empresa impugnante a Pregoeira em conjunto com Comissão Permanente de Licitação do DAE/VG, passará a discorrer quanto a cada ponto atacado pela impugnante, de forma a julgar de forma isolada cada apontamento, afim de melhor elucidar os fatos e direito impugnados;

a) DO TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO GLOBAL E CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR LOTE.

No que tange este ponto específico da impugnação apresentada, a Pregoeira em Conjunto com a Comissão Permanente de Licitação entende que houve erro material de digitação no item 11.1 do Edital, na verdade no trecho em que está escrito “O critério de julgamento das propostas será o de maior preço global por lote [...]” deverá ser lido como “O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR** preço global por lote [...]” (sublinhou-se)

No que se refere a licitação ser por lote, observa-se que no Anexo II do Edital consta um único lote que foi dividido em dois tópicos referentes ao sistema “GSAN” e ao sistema “GEOSAN”, a disposição dos mesmos ficou desta forma para que houve-se melhor compreensão dos licitantes participantes do presente certame.

b) DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE “MÓDULO DE RECEBIMENTO VIA CARTÃO DÉBITO/CRÉDITO À VISTA”:

A Pregoeira e Equipe de Apoio entende que embora modulo seja parte integrante do objeto da licitação, é desnecessário que no atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa participante do conste todas as minúcias do serviço que devem ser executados na manutenção do sistema, devendo apenas constar no atestado de capacidade técnica menção de forma genérica a manutenção do sistema “GSAN” e “GEOSAN”

c) DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO:

Haja vista não haver tal vedação constante no Edital, é permitida a participação de empresa em consórcio no presente certame.

d) DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO CÓDIGO FONTE DO GSAN PARA AS MANUTENÇÕES EXIGIDAS

O código fonte dos sistemas bem como todas as informações necessárias para execução do serviço objeto da presente licitação serão apresentados a empresa vencedora do certame após a assinatura do contrato.

e) DA HABILITAÇÃO FISCAL. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

Em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a empresa licitante deverá apresentar o alvará de funcionamento do domicílio da sede da empresa.

f) DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA NECESSIDADE DE RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA COM O OBJETO DE LICITAÇÃO

:

No que tange a este quesito conforme respondido no item “b” será aceito atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa licitante que demonstre expertise na manutenção do sistema “GSAN” e “GEOSAN”.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a impugnação apresentada pela empresa **RAS – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME** foi **CONHECIDO** e no mérito foi **JULGADO IMPROCEDENTE**, conforme fundamentação supra citada, permanecendo inalterado o instrumento convocatório, mantendo-se o dia da abertura da sessão do certame,



Ressalta-se ainda, que a presente decisão se encontra em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Várzea Grande-MT, 08 de setembro de 2021.

EVANILZE VALEIDE DA SILVA
PREGOEIRA - DAE/VG